



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA CM/01/2020 AO PROJETO DE LEI CM/50/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR ODEEMES BRAZ DOS SANTOS, que regulamenta o uso do velório municipal.

ACRESCENTA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 7º DO PROJETO DE LEI CM/50/2020, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Parágrafo único. Fica garantida a prioridade da utilização das dependências e das salas do velório municipal, para as pessoas de baixa renda, com a isenção da taxa, de acordo com os critérios do CadÚnico Federal.”

Art. 9 (revogado)

Parágrafo único. (revogado)

Aprovado (a) por 15 votos favoráveis e 00 contrário(s).

19 / 10 / 2020

Presidente

Câmara Municipal de Ituiutaba, 06 de outubro de 2020.

Odeemes Braz dos Santos
vereador

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S. em 08 / 10 / 2020

PRESIDENTE

Aprovado a Redação Final por 14 votos favoráveis e 00 votos contrários

20 / 10 / 2020

Presidente



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA CM/01/2020 AO PROJETO DE LEI CM/50/2020, DE AUTORIA DO VEREDOR ODEEMES BRAZ DOS SANTOS, que regulamenta o uso do velório municipal.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 19 de outubro de 2020.

Presidente: Renato Silva Moura

Relator: Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

Membro: Jorge Silva Araújo



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

PARECER Nº 055/2020

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA CM/01/2020 AO PROJETO DE LEI CM/50/2020, DE AUTORIA DO VEREDOR ODEEMES BRAZ DOS SANTOS, que regulamenta o uso do velório municipal. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A matéria tem previsão e iniciativa do vereador, conforme expressa o Regimento Interno da Câmara em seus arts. 240 e 241:

“Art. 240 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º - Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 2º - Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 3º - Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.

§ 4º - Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica Legislativa ou lapso manifesto.

Art. 241 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

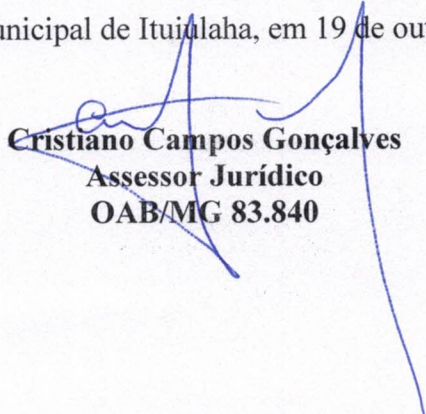
I - de Vereador;”.

O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

A apresentação de emendas, encarada pelo Profº Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *“como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar”*(Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3. ed., 1995).

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 19 de outubro de 2020.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840